



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

1641
Y

Cabo Frio, 04 de julho de 2023.

DECISÃO DE RECURSO – C.P.L.

Tomada de Preços 004/2023

Processo nº 9183/2022

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços reformas da fachada, cobertura e reestruturação elétrica do prédio sede da prefeitura – Praça Tiradentes, s/n, Centro, Cabo Frio/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo, manifestado na fase de análise das Propostas, interposto, tempestivamente, pela empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 44.836.465/0001-52, em face da Classificação das Propostas das empresas **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, 1ª e 2ª classificadas na terceira sessão Pública da Tomada de Preços 004/2023, realizada no dia 25/05/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou seu recurso no dia 30/05/2023, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o certame ocorrido em 25/05/2023.

A empresa **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 05/06/2023 no prazo de 05 (cinco) dias uteis da publicidade do Recurso, portanto também tempestivo, sendo a convocação para contrarrazões efetuadas no dia 30/05/2023.

Não recebemos nenhuma contrarrazão apresentada pela empresa **W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão que classificou as empresas **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA** e **W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, 1ª e 2ª classificadas na Tomada de Preços 004/2023, alegando que que as propostas apresentadas continham “diversos vícios” e itens com valores inexequíveis, que impossibilitariam a conclusão da obra pretendida, impedindo a execução do objeto da Licitação, algea ainda que a empresa **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA** não atribuiu nenhum critério técnico contábil consistente para formulação de sua proposta e por esse motivo solicita a desclassificação das duas propostas.

(11)

es



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

1643
r

DA SOLICITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente solicita CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso, considerando a Proposta das empresas VIZ CONSTRUÇÕES LTDA e WC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não conforme e inexecutável, ante a todos os equívocos contidos nas mesmas, e solicita que a Comissão de Licitações realize a devida diligência nos documentos de proposta, solicitando a comprovação dos preços propostos por meio da apresentação das composições dos serviços, em conjunto com as pesquisas de mercado, dos preços dos insumos, aluguel de equipamentos, mão de obra conforme acordos coletivos vigentes e quando da propriedade do insumo/produto apresentar a nota fiscal e indicação do local de seu armazenamento para devidas verificações.

DA ALEGACÃO DA CONTRARRAZÃO:

A empresa VIZ CONSTRUÇÕES LTDA argumenta que a o regime de julgamento da Licitação é o menor preço global, estando portanto, seu valor ofertado, dentro da margem de exequibilidade. Alega possuir determinados itens em estoque e Cita que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de que " A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para desclassificação da proposta. Alega que sua proposta de preços formulada e BDI atendem todos os critérios para sua classificação estipulados no Edital, e conclue que seus preços ofertados são suficientes para assegurar a plena execução de todas as etapas do objeto licitado. Conforme trecho abaixo:

No caso concreto, a nossa proposta de preços formulada e BDI, atendem a todos os critérios necessários para sua classificação, estabelecidos no instrumento convocatório, além de conter o menor preço global. Portanto, pode-se concluir que os preços fixados pela licitante declarada vencedora do certame são completos e suficientes para assegurar a plena remuneração de todas as etapas dos serviços, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a proposta de preços.

Além de citar a decisão proferida do Tribunal de Contas, conforme abaixo transcrito:

Em sua alegação quanto a existência de itens na planilha que estariam com valores inexequíveis, aduz a recorrida que para essas situações, em que há distorção de valores de itens dentro da planilha, mantendo-se a exequibilidade do valor total, o Tribunal de Contas já enfrentou a questão e proferiu importante decisão:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 3.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."

(Acórdão 637/2017-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ) Publicado em 14 de janeiro de 2019 (Colaborou Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

1694
8

DA ANÁLISE

O objetivo do processo licitatório, em que o critério impõe ao Administrador de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL- porém a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Comissão de Licitações.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

► Quantos às alegações da RECORRENTE sobre inexequibilidade de alguns itens das propostas da demais licitantes . Devemos analisar o que dispõe o Edital sobre a desclassificação de Propostas:

10.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas baseadas em cotações de outros licitantes, ou que contiverem preço excessivo ou manifestamente inexequível.

10.9.1 Considerar-se-á de preço excessivo a proposta com valor superior ao disposto no item 1.3 deste edital

10.10. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o(s) licitante(s) comprove(m) a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe(s) a composição dos preços unitários.

13.2.2. Caso o valor global da proposta da Adjudicatária seja inferior a 80%

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

1695
✓

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

(oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 1º do artigo 48 da Lei n° 8.666, de 1993, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, igual à diferença entre o menor valor referido no citado dispositivo legal e o valor da correspondente proposta.

CLÁUSULA QUARTA da Minuta do Contrato:
DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do instrumento convocatório, do Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro constantes do procedimento administrativo, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

Ocorrendo qualquer outra infração legal ou contratual, a CONTRATADA estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverá(ão) ser graduada(s) de acordo com a gravidade da infração:

Além das multas previstas nas SANÇÕES editais:

- a) de 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- b) de 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- c) de 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;
- d) de 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, do Projeto Básico; e
- e) de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

PARÁGRAFO QUARTO - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade, conforme disposto em tabela própria, constante no Anexo I – Projeto Básico;

so

RA



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Diante da dúvida trazida pela **RECORRENTE** sobre a inexequibilidade de alguns itens das propostas das recorridas, a Comissão abriu diligência, conforme exigido no item 10.10 do Edital. No prazo intimado, a empresa **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou sua Planilha de Composição de preços unitários, que foi encaminhada para análise e parecer do Responsável Técnico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Cabo Frio. A empresa **WC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não respondeu, nem justificou a intimação da Diligência.

Diante do Parecer do Responsável Técnico, em anexo. O engenheiro responsável realizou a análise técnica para verificação da inexequibilidade das propostas e constatou que nenhum item da proposta da empresa **WC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, se enquadrava no cálculo de inexequibilidade, descrito no §1º do Art. 48 da lei 8666/93. Somente a proposta da empresa **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou poucos itens que poderiam caracterizar inexequibilidade. Desses itens, apenas 02 (dois) deles estão classificados como relevantes, “mas apresentam valores relativamente baixos comparados com o custo global da obra. E por ser o critério de julgamento da licitação **MENOR PREÇO GLOBAL**, a análise técnica julgou não haver motivos para a desclassificação das duas propostas.

DA DECISÃO

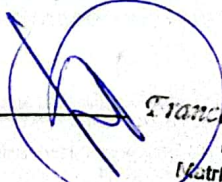
Depois de analisar as alegações trazidas pela empresa **RECORRENTE** e as contrarrazões e fundamentos apresentados pela **CONTRARRAZOANTE**, reanalisar a documentação apresentada nos autos do processo, abrir diligência para análise de composição de custos e solicitar Parecer Técnico de Setor de Engenharia, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitações, considerou as alegações da **RECORRENTE** infundadas, e **DECIDIU** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo sua **DECISÃO** de Classificação das Propostas das Licitantes: **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA** e **W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Ressaltamos ainda que a presente análise não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.


Comissão Permanente de Licitação

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20130806


Francisco J. T. Silva
Pregoeiro
Matricula: 830.384



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SÉCRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

DECISÃO DE RECURSO AUTORIDADE SUPERIOR

Tomada de Preços 004/2023

Processo nº 9183/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços reformas da fachada, cobertura e reestruturação elétrica do prédio sede da prefeitura – Praça Tiradentes, s/n, Centro, Cabo Frio/RJ.

Depois analisar as alegações trazidas pela Recursante e as contrarrazões e fundamentos apresentados pela Contrarrazoante e o julgamento da Comissão Permanente de Licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Autoridade Superior vem portanto **RATIFICAR**, nos termos do Art. 109, §4 da Lei 8666/93, a decisão a mim submetida, **INDEFERINDO o recurso** e mantendo irreformável, pelos seus próprios fundamentos a **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitações, solicitando que seja dado a visibilidade da Decisão.

Cabo Frio, 05 de julho de 2023

GUSTAVO FECHER TEIXEIRA BASTOS
Secretário Municipal de Administração - PMCF
Processo nº 4176/2022

GUSTAVO FECHER TEIXEIRA BASTOS

Secretário Municipal de Administração